

	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA		REQUERIMENTO
	SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL		Nº DO PROTOCOLO
Exm Senhor PREFEITO			
NOME(PESSOA FÍSICA OU JURIDICA)			
GERAULO PEREIRA DE FREITAS			
ENDEREÇO			
R. MANOEL GOMES DE SOUZA, Nº 09 CENTRO-MARI-PB			
TELEFONE: 83. 99649-3842 - 99627-5063			
E-MAIL:			
EST. CIVIL	NATURALIDADE	PROFISSÃO	
CASADO	MARI - PB	APOSENTADO	
Nº IDENTIDADE		Nº CNPJ OU CPF	
189240		359 827.137 91	
Nº INSCRIÇÃO	ATIVIDADE		
	CADASTRO DE IMOVEIS		
REQUER de V. Ex que se digne conceder-lhe			
DECLARAÇÃO E CERTIDÃO DA PREFEITURA			
APROVANDO O DESMEMBRAMENTO CONFORME			
O ARTIGO 4º INCISO II LEI 6.766/79.			
REQUEREMOS DECLARAÇÃO QUE SE ENQUADRA			
E AREA ESPECIFICA DE URBANIZACAO.			
OBS: ESTAMOS REQUERENDO DESMEMBRAR			
O TERRENO COM MEDIDAS DE 8,00 METROS			
DE FRENTE FUNDOS POR 13,30 METROS DE			
COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS COM			
AREA TOTAL DE 108,00m². E A LEGISLAÇÃO			
FEDERAL E MUNICIPAL DETERMINA AREA			
MINIMA DE 125,00m², MAIS ABRE A			
OPÇÃO DE A PREFEITURA FAZER DECLARAÇÃO			
QUE O TERRENO SE ENQUADRA EM AREA			
DE URBANIZACAO ESPECIFICA. O LOTE			
ORIGINAL ESTA DESMEMBRADO EM 03 LOTES NA PREFEITURA.			
DATA	ASSINATURA DO REQUERIMENTO		
18/07/2022.	Geraulo Pereira de Freitas		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
GERALDO PEREIRA DE FREITAS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
189240 SSP PE

CPF DATA NASCIMENTO
359.827.137-91 18/08/1953



FILIAÇÃO
JOAO ALVES DE FREITAS
LAURA PEREIRA DE
FREITAS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
22/05/2022 20/03/1984

Nº REGISTRO
00363041103

OBSERVAÇÕES

Geraldo Pereira de Freitas
ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
23/05/2019

LOCAL
JOAO PESSOA, PE

95705113691
PB039053687

João Pessoa
ASSINATURA DO EMISSOR

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1779882345

PROIBIDO PLASTIFICAR

1779882345

DECA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 656.061 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 20/08/2019

NOME MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS

FILIAÇÃO JUSTINO VICENTE FERREIRA
MARIA PUREZA PONTES FERREIRA

NATURALIDADE MARI-PB DATA DE NASCIMENTO 01/07/1955

DOC ORIGEM CASAM N.1492 FLS.288 LIV.B 4
CARTORIO SAPÉ-PB

CPF 806.500.584-53

Insc Pessoa - PB

Maria de Fátima Ferreira de Freitas

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

Cartão Cidadão

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

Maria de Fátima Ferreira de Freitas




ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02 P-149

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO ÂNGELA MARIA DE SOUZA

CARTÓRIO ANGELA MARIA DE SOUZA
2º OFÍCIO
Ângela Maria de Souza
TABELIÃ
José Homero de Araújo Júnior
SUBSTITUTO
Angelo Marcos B. de Souza
ESCREVENTE

ÂNGELA MARIA DE SOUZA
Tabeliã
JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO JÚNIOR
Substituto
ÂNGELO MARCOS B. DE SOUZA
MAGNA ANGELY DE SOUZA ARAÚJO
Escreventes

1º) TRASLADO

LIVRO: P-49
FOLHAS: 182
TRASLADO: 1º

Procuração bastante que faz: **LOURIVAL VALLE DA SILVA E SUA ESPOSA D. JOSEFA SANTOS SILVA, na forma abaixo.**

SAIBAM os que este Público instrumento de procuração bastante vêm que, aos **dois (02)** dias do mês de **Outubro** do ano de mil novecentos e noventa e **seis (1996)**, nesta Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil à rua Siqueira Campos, 53 perante mim, Tabelião substituto do 2º Ofício de Notas, José Homero de Araújo Júnior, compareceu(eram), como outorgante(s) **LOURIVAL VALLE DA SILVA E SEU, digo E SUA ESPOSA D. JOSEFA SANTOS SILVA, brasileiros, casados, maiores, proprietários, inscritos no CPF nº 040.278.844/34, residentes e domiciliados à rua Américo Falcão nº 940-centro, na cidade de Iacena desta Comarca.**

CARTÓRIO ANGELA MARIA DE SOUZA
2º OFÍCIO
Ângela Maria de Souza
TABELIÃ
José Homero de Araújo Júnior
SUBSTITUTO
Angelo Marcos B. de Souza
ESCREVENTE

reconhecido(s) como o (s) próprio(s) por mim, Tabelião, e pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quais, por ele(s), me foi dito, que, por este Público instrumento, nomeava(m) e constituía(m) e seu(s) bastante(s) procurador(es) **MARIA DE FATIMA FERREIRA FREITAS, brasileira, casada, maior, residente e domiciliada à rua Manoel Gomes de Souza nº 09-na cidade de Marí-PB. A quem confere amplos gerais e ilimitados poderes para o fim especial de assinar escritura Pública de compra e venda da parte do lote de terreno, sob nº 01 da quadra F, situado no loteamento "BAIRRO NOVO",**

frente e fundos por 13m50 de comprimento de ambos os lados, com seus limites certos, conhecidos e respeitados, devidamente registro neste Cartório no Livro 2-BZ, Fls. 04, sob nº de ordem R-1 13.868, em data de 14.11.1994, podendo para tanto dita Outorgada, representá-los junto as repartições, Estadual, municipal, Federal e autarquicas, assinando e requerendo o que devido seja e finalmente praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento de presente mandato, inclusive substabelecer.

CARTÓRIO ANGELO MARCOS DE SOUZA

Angelo Marcos de Souza
Substituto

Angelo Marcos de Souza
PROCURADOR

Assim o disse do que dou fé, e me pedi ^u este instrumento que lhe aceita e assina com as testemunhas abaixo. Ficam dispensadas as testemunhas, conforme Provimento nº 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de 19.05.87, dou fé. EU ANGELO MARCOS BARRETO DE SOUZA-Oficial Substituto(ass) Lourival Valle da Silva; Josefa Santos Silva. Era o que se continha em dita procuração aqui fielmente transcrita, dou fé. Santa Rita, 02 de Outubro de 1996.

EM TESTE

DA VERDADE

TABELÃO PÚBLICO

relatório Vol do silva

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



Yuri Amorim da Cunha
Yuri Amorim da Cunha, Registrador Interino do Registro de Imóveis da cidade de Santa Rita, Estado Paraíba, na forma da Lei, **CERTIFICA**, a pedido verbal de pessoa interessada, que pesquisando nos Livros de Registro de Imóveis encontrou o imóvel abaixo caracterizado, transcrevendo, no presente documento, os registros, averbações e anotações concernentes ao bem especificado.

MATRICULA: 13.868

IMOVEL: LOTE DE TERRENO PROPRIO MEDINDO 12M00 DE FRENTE; 13M50 DE FUNDOS POR 26M00 DE COMPRIMENTOS DE AMBOS OS LADOS, COM SEUS LIMITES CERTOS, CONHECIDOS E RESPEITADOS, SOB O NO. 01 DA QUADRA F, LOTEAMENTO BAIRRO NOVO, EM LUCENA-PB, NO MUNICIPIO DE SANTA RITA/PB. REGISTRO DE IMOVEIS: SEM REGISTRO ANTERIOR. PROPRIETARIO: IMOBILIARIA BEIRA MAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CGC: 24496671/0001-93. ENDERECO: EM JOAO PESSOA-PB. DOU FÉ. SANTA RITA (PB), 04 DE NOVEMBRO DE 1994. OFICIAL.

DATA: 4 DE NOVEMBRO DE 1994.

R-01-013868-DE ACORDO COM ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA, NESTE SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL, LIVRO E-86 FLS 57, DATADO DE 04 NOVEMBRO DE 1994, O IMOVEL ACIMA MATRICULADO FOI ADQUIRIDO POR LOURIVAL VALE DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, ESTADO CIVIL CASADO, PROFISSAO COMERCIANTE, CPF: 040278844-34, IDENTIDADE: S/N, ENDERECO: EM LUCENA-PB. PELO PRECO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). DOU FÉ. SANTA RITA (PB), 04 DE NOVEMBRO DE 1994. OFICIAL.

Yuri Amorim da Cunha
CERTIFICA ainda, que as informações constantes neste documento constituem-se em fiel transcrição dos assentamentos contidos na ficha (livro 2) do referido imóvel nesta data.

Selo Digital: AMV68134-PIZJ
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Santa Rita - PB, 20 de Junho de 2022

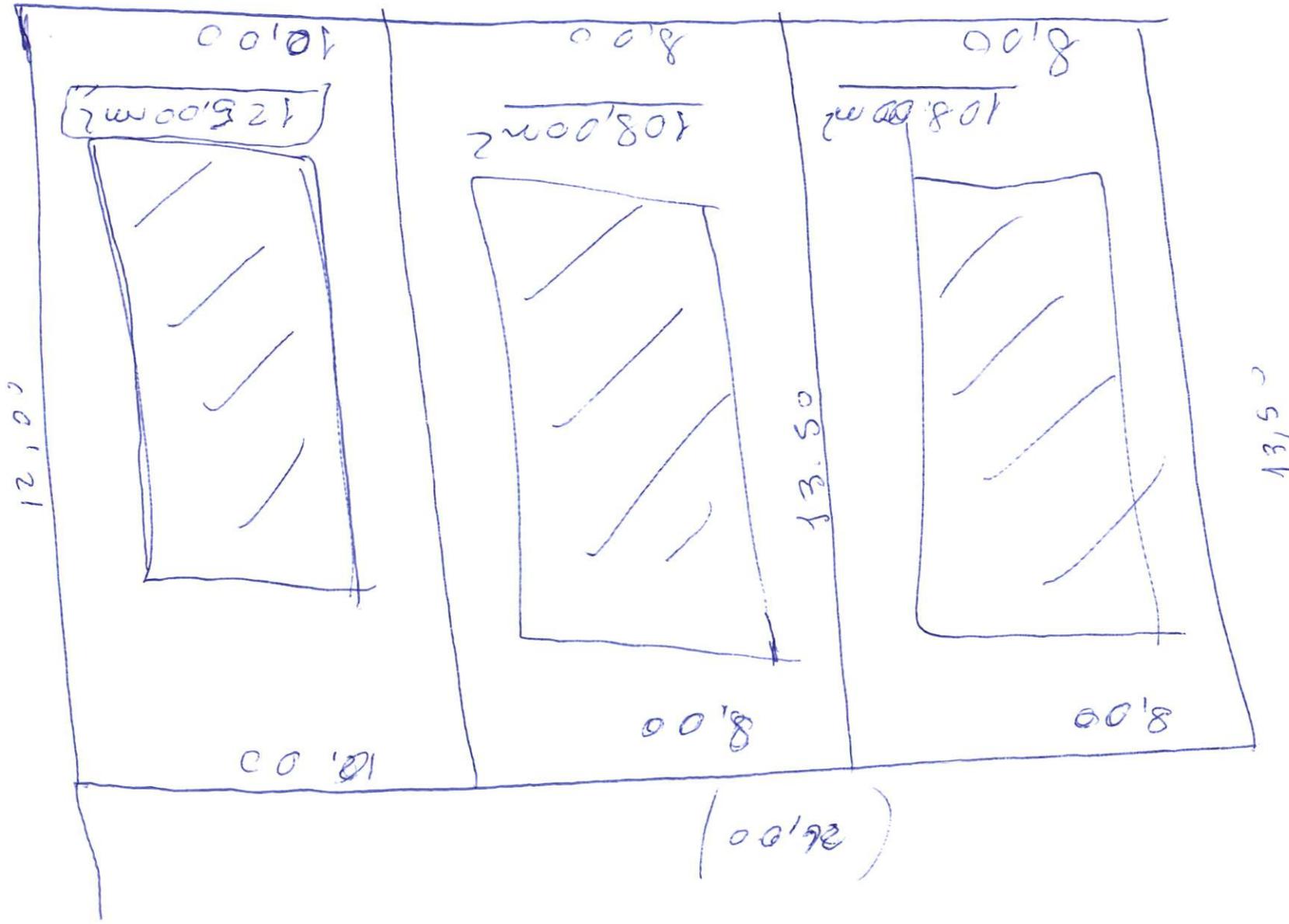


Mirna Suarques
Escrivente

Yuri Amorim da Cunha
YURI AMORIM DA CUNHA
REGISTRADOR INTERINO

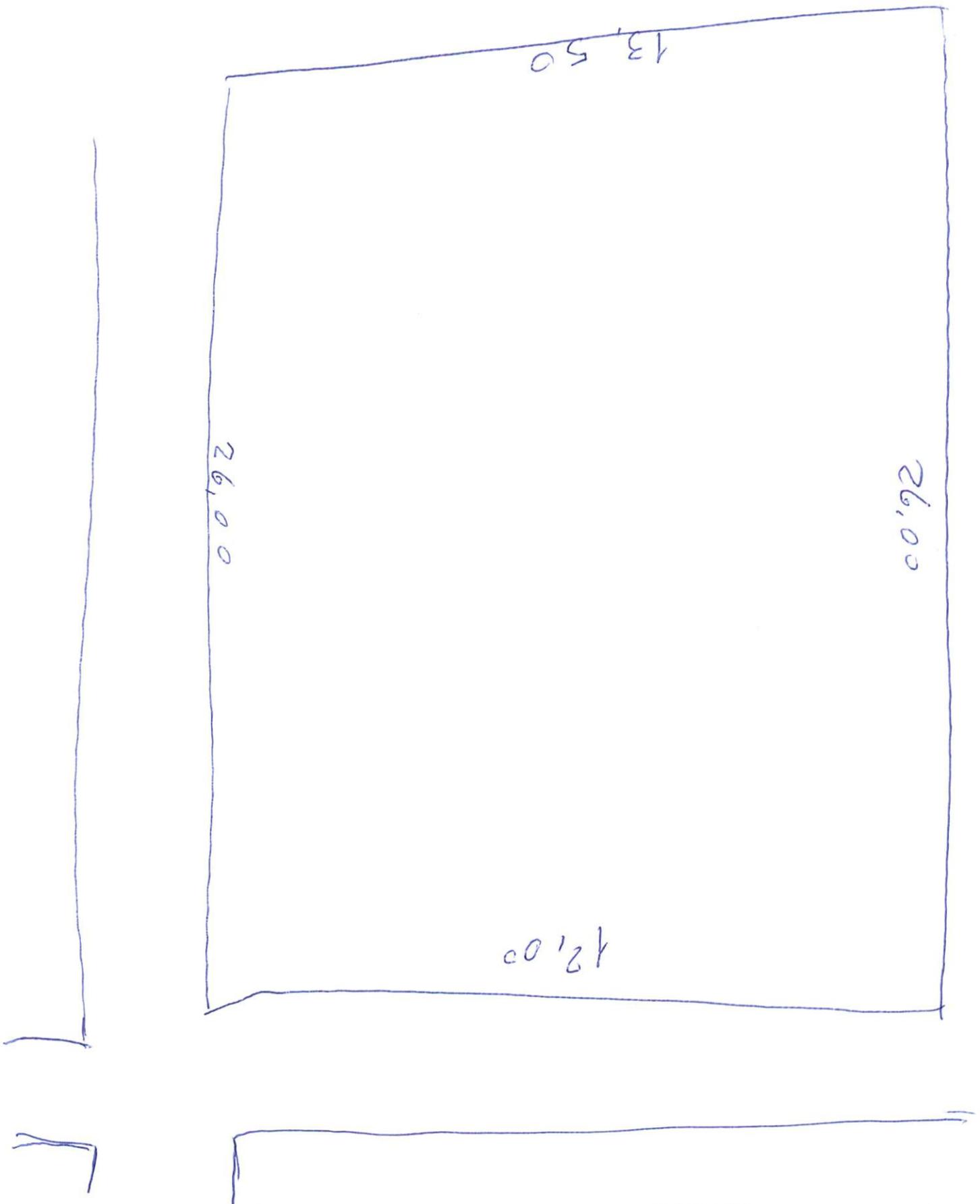
Mirna Suarques
Mirna Suarques
Escrivente

DESMEMBRAN



RUA

13,50



**TÍTULO X
DO USO DO SOLO
CAPÍTULO I
DOS ARRUAMENTOS**

Art. 136º Os arruamentos serão classificados de acordo com o fluxo de veículos e a extensão das vias, como segue:

- I – Via Axial;
- II – Via Principal;
- III – Via Secundária;
- IV – Via Local.

Art. 137º Via Axial - Aquela de grande fluxo de veículos devendo ter uma largura mínima de 40,00 m (quarenta metros).

Art. 138º Via Principal – Recebe o fluxo de veículos das vias secundárias e desembocam nas vias axiais, devendo ter uma largura mínima de 20,00 m (vinte metros).

Art. 139º Via Secundária – Recebe o fluxo de veículos das vias locais, desembocam nas vias principais e podem cruzar-se entre si, devendo ter uma largura mínima de 15,00 m (quinze metros).

Art. 140º Via Local – Acesso de veículo inerente aos moradores dessa artéria, pode servir de pequenos acessos e/ou possuírem em seus terminais curvas indispensáveis às manobras dos veículos, terão largura que variam de 8,00 m (oito metros) a 15,00 m (quinze metros), de acordo com sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único – As ruas particulares serão consideradas como vias locais.

**CAPÍTULO II
DOS LOTEAMENTOS**

Art. 141º Da área a ser loteada, passam a integrar o domínio público do Município as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários constantes do projeto e memorial descritivo à partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 142º A aprovação dos projetos e a regularização dos antigos devem atender aos preceitos estabelecidos pela Legislação Federal, Lei nº 6.766/79, já que o Município não possui legislação municipal no tocante ao parcelamento do solo urbano;

Art. 143º As áreas públicas deverão ter um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba;

Art. 144º Os loteamentos devem ser entregues com todas as ruas abertas, com meios-fios, arborização inclusive das praças e todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por marcos e piquetes;

Art. 145º Os lotes devem ter testadas mínimas de 10,00 m (dez metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando fizerem frente para as vias locais.

**CAPÍTULO III
DOS REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS**

Art. 146º Desde que não firam dispositivo deste Código, os Loteamentos aprovados podem sofrer remembramentos, desmembramentos, de acordo com solicitações das partes autorizadas, após a liberação do devido alvará pelo órgão competente da edilidade.

**TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 147º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições;

Art. 148º As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como as normas edilícias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

- I – Multa;
- II – Embargo;
- III – Interdição;
- IV – Demolição.

Art. 149º Constitui infração punível com aplicação na presente Lei toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições de Legislação referida no artigo anterior.

Cartório

Declaração ou
Certidão da
Prefeitura aprovam
do o desmembra-
mento conforme
o Artigo 4º inciso
II

"se enquadrar em
área de urbanização
específica..."

a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
do pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento. (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

~~Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.~~

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de

Diário Oficial
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Criado pela Lei nº 128 de 07 de abril de 1981

ANO 2017 Lucena 07 de agosto de 2017 nº 3733

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Nº 860/17

ALTERA O ART. 145 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
424/2001, CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Lucena, Estado da Paraíba, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O art. 145 da Lei 424 de 03 de dezembro de 2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 145º. Os lotes devem ter testadas mínimas de 8,00 m (oito metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando fizerem frente para as vias locais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA